SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084885 - SP (2026/0116125-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DIEGO DIAS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ANTERIOR ABSOLVIÇÃO POR PATENTE FALTA DE PROVAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para absolver o agravado por falta de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.
2. Sustentação recursal de que haveria elementos suficientes para manter a condenação, com alegação de impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*, requerendo a reforma da decisão agravada para restabelecer a condenação proferida na origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravado pode ser mantida diante da inexistência patente de provas de autoria, bem como se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer coação ilegal e conceder, de ofício, a absolvição por insuficiência probatória, apesar da regra de não revolvimento do acervo.

III. Razões de decidir

4. No caso, as vítimas não reconheceram o agravado e os elementos colhidos nos autos referem-se a terceiros, consistindo apenas indícios não corroborados, incapazes de demonstrar a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA59731126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 25d96b80-7daa-48af-8c09-cd2f7e75b91d

5. Embora, em regra, seja imprópria a via do *habeas corpus* para o revolvimento fático-probatório, a ilegalidade flagrante decorrente da ausência patente de provas autoriza a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
6. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, V; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 25d96b80-7daa-48af-8c09-cd2f7e75b91d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084885 - SP (2026/0116125-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	DIEGO DIAS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ANTERIOR ABSOLVIÇÃO POR PATENTE FALTA DE PROVAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para absolver o agravado por falta de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

2. Sustentação recursal de que haveria elementos suficientes para manter a condenação, com alegação de impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*, requerendo a reforma da decisão agravada para restabelecer a condenação proferida na origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravado pode ser mantida diante da inexistência patente de provas de autoria, bem como se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer coação ilegal e conceder, de ofício, a absolvição por insuficiência probatória, apesar da regra de não revolvimento do acervo.

Documento eletrônico VDA59318298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f9ebe1c6-8bc5-452f-9199-f3eafeacc6d9

III. Razões de decidir

4. No caso, as vítimas não reconheceram o agravado e os elementos colhidos nos autos referem-se a terceiros, consistindo apenas indícios não corroborados, incapazes de demonstrar a autoria delitiva.

5. Embora, em regra, seja imprópria a via do *habeas corpus* para o revolvimento fático-probatório, a ilegalidade flagrante decorrente da ausência patente de provas autoriza a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, V; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a decisão de fls. 3169-3174, que, em 10/6/2026, concedeu a ordem, de ofício, para absolver o ora agravado por falta de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP.

Neste agravo, o *Parquet* sustenta que havia provas suficientes para a condenação do agravado.

Aduz ser "*inverossímil que policiais e corréu tivessem combinado de todos eles mentirem [...]*" (fl. 3198).

Afirma que os elementos de convicção e indícios dos autos comprovam a autoria delitiva.

Alega que "*para desconstituir as premissas assentadas na origem e decidir quais provas deveriam prevalecer no caso concreto, seria necessário o amplo revolvimento fático e probatório [...]*" (fl. 3201).

Documento eletrônico VDA59318298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f9ebe1c6-8bc5-452f-9199-f3eafeacc6d9

Defende que, no presente caso, houve prova válida para a condenação.

Requer, ao final, que "*seja conhecido e provido este agravo regimental a fim de que seja reformada a decisão agravada, para não se conhecer o presente habeas corpus e para manter a decisão condenatória da Justiça paulista, por seus próprios e jurídicos fundamentos*" (fl. 3203).

Termo de disponibilização ao Ministério Público Estadual, à fl. 3180.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria na busca pela reforma da decisão agravada, para manter a decisão condenatória do Tribunal Paulista.

Para ilustrar, colaciono a ementa do acórdão (fls. 2.847-2.849):

> APELAÇÕES CRIMINAIS PRELIMINARES DEFENSIVAS, EM PROL DE JOHNATAN, DE NULIDADE DECORRENTE DA SUPRESSÃO DE PROVA REPUTADA ESSENCIAL, VEZ QUE NÃO TEVE ACESSO AO CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO DA ABORDAGEM POLICIAL, E EM FAVOR DE DAVID, DE ILICITUDE DE PROVAS, VEZ FOI AGREDIDO E AMEAÇADO PELOS POLICIAIS, A TORNAR VICIADA A SUA CONFISSÃO NO INQUÉRITO. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE QUE TODOS OS APELANTES DEVEM SER ABSOLVIDOS, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A INCRIMINÁ-LOS. PLEITOS SUPLETIVOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO, DE FIXAÇÃO DE PENAS NOS PATAMARES MÍNIMOS, DE RECEPÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA JOHNATAN E DAVID, DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DESSE, E DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. CONDENAÇÕES ESTRIBADAS NO ART. 157, § 2º, II, VI, VII, E § 2º- A, I, POR CINCO VEZES, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP (FATO 01 RESIDÊNCIA 1093), E NO

Documento eletrônico VDA59318298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f9ebe1c6-8bc5-452f-9199-f3eafeacc6d9

> ART. 157, § 2º, II, VI, VII E § 2º- A, I, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP (FATO 02 RESIDÊNCIA 845), NA FORMA DO ART. 71, DO CP (FATOS 01 E 02); E NO ART. 158, § § 1º E 3°, POR CINCO VEZES, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP (FATO 03 - RESIDÊNCIA 1093) E NO ART. 158, § § 1º E 3°, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP (FATO 04 - RESIDÊNCIA 845), NA FORMA DO ART. 71 DO CP (FATOS 03 E 04), EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP). PARTE DAS QUESTÕES PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO, E AS DEMAIS REJEITADAS, POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO LEGAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A INCRIMINAR OS ACUSADOS, NA FORMA RECEPCIONADA NO ÉDITO MONOCRÁTICO. PLEITOS SUPLETIVOS QUE NÃO VINGAM, TAMBÉM POR FALTA DE SUPORTE LEGAL. SITUAÇÃO A ENSEJAR, TODAVIA, CORREÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DISPOSITIVO DO ÉDITO MONOCRÁTICO. Questões preliminares, em parte não conhecidas, e em parte rejeitadas. No mérito, recursos desprovidos, com correção de erro material.

Como se observa, a origem, soberana em matéria de fatos e provas, analisou justamente a questão da quantidade de provas para a condenação no recurso de apelação.

Todavia, diante das alegações defensivas neste recurso de agravo regimental, importante rememorar os termos da sentença desde já (fls. 49 e ss.):

> A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, pelo boletim de ocorrência de fls. 09/19, pelo auto exibição e apreensão de fls. 25/26, Boletim de Ocorrência GCM (fls.67/68); comprovação de recolhimento de veículo (fls.70), pelos relatórios de fls. 75/82, fls. 97/111 (dos autos em apenso 1501206-29.2023.8.26.0176) e fls. 124/126, 130/138 e 227/233 (dos autos em apenso 1501195-97.2023.8.26.0176), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 22 e 27/28 - autos 1501195-97.2023.8.26.0176), pelos autos de entrega (fls. 122 e 148 autos 1501195-97.2023.8.26.0173), pelos autos de reconhecimento fotográfico (fls. 18/20 e 87/95 autos 1501195-97.2023.8.26.0176), pelos autos de reconhecimento pessoal de fls. 611/612, pelo laudo pericial papiloscópico de fls. 545/563, pelo auto de avaliação de fls. 564/565, pelo autos de reconhecimento de objetos (fls. 121 e 147 - autos 1501195- 97.2023.8.26.0176), pelo comprovante de transação bancária (fls. 235 - autos 1501195- 97.2023.8.26.0176), quebra de sigilo bancário do réu Rafael (fls. 262 autos 1501195-97.2023.8.26.0176), relatório apresentado acerca da extração e quebra de sigilo de dados das informações constantes no aparelho celular do réu

Documento eletrônico VDA59318298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f9ebe1c6-8bc5-452f-9199-f3eafeacc6d9

Johanatan (fls. 300/377 - autos 1501195- 97.2023.8.26.0176 e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria também é clara e indene de dúvidas. [...]

Na delegacia, o réu Diego (fls. 194 dos autos 1501195-97.2023.8.26.0173) disse que é conhecido no bairro em que reside como vulgo "Mexerica"; que conhece Johnatan de Souza Ferraz Paz de vista, pois o mesmo é UBER e frequenta a mesma adega que ele; que nunca fez corrida com Johnatan de Souza Ferraz Paz; que tem ciência do roubo de residência em 19/06/2023, através de seu defensor e nega envolvimento no crime em tela, pois estava em sua residência na Rua Antonio Cavalcante Braga, 60, Parque Paraíso. Após visualizar a imagem da quadrilha, afirmou que não conhece Pablo, Halisson, entretanto conhece Welington (vulgo “Salete”), Rodrigo (vulgo “Anão”), Erick Reif, Alexandre Reif, Rafael (vulgo “RF”), Almir (vulgo “Velhinho”), Bruno (vulgo “Bahia”), Caike (vulgo “Ração”), Igor (vulgo “G10”), Paulo Henrique (vulgo “Gudan”), David (vulgo “Frajola”), Johnatan de Souza Ferraz Paz, Johnatan Santos e Guilherme, todos moradores do mesmo bairro dele; que gostaria de deixar consignado que, no dia anterior ao dia 19/06/2023, brigou com sua esposa, e saiu de casa e foi para casa da sua mãe; que não tinha ciência de que estava constando como procurado. Em juízo, disse que nega todos os fatos; que conhece os demais acusados porque todos moram em Itapecerica da Serra e é cidade pequena; que nem sabia que Johnatan tinha seu celular; que trabalhava com Bruno que lhe deu uma oportunidade, pois estava desempregado e estava tentando se aposentar; que ia trabalhar em Embu usando o carro do pai; que nunca precisou pegar uber; que nega todos os fatos que lhe foram imputados. [...]

Na delegacia e em juízo, verifico que a vítima Celio Alexandre Fossa (residência 1093) não reconheceu o agravado em nenhuma das oportunidades (fl. 56):

Na delegacia, reconheceu os acusados Welington, Almir, Caike e Paulo Henrique por fotografia (fls. 18, 91, 92 e 93 dos autos 1501195-97.2023.8.26.0176), bem como reconheceu o réu Welington pessoalmente (fls. 611).

Feito o reconhecimento em juízo, reconheceu com certeza o indivíduo com a placa nº 03 CDP do BELÉM e o com o nº 04 estabelecimento prisional de IPERÓ, referentes, pois, aos acusados ALMIR e CAIKE.

Documento eletrônico VDA59318298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f9ebe1c6-8bc5-452f-9199-f3eafeacc6d9

Igualmente acontecendo em relação à vítima Larissa Suaed Fossa (residência 1093) - fl. 57:

> Na delegacia, reconheceu os acusados Welington, Caike e Almir por fotografia (fls. 19, 87 e 95 dos autos 1501195-97.2023.8.26.0176) na delegacia, bem como reconheceu o réu Welington pessoalmente (fls. 612).
>
> Feito o reconhecimento em juízo, reconheceu com certeza os acusados com as placas 4 do estabelecimento prisional de IPERÓ, 3 do CDP de Belém e 01 do estabelecimento prisional de LAVÍNIA, que estavam em posse dos acusados CAIKE, ALMIR e RAFAEL.

Já, sobre a vítima Leonir Ebone (residência 1093), apenas consignou-se que "*Feito o reconhecimento em juízo, reconheceu com certeza o indivíduo de nº 03 do estabelecimento prisional de LAVINIA, referente ao acusado IGOR. Disse que todos estavam o tempo todo de mascara mas que reconhece pelo olhar e porte fisico*" (fl. 58).

Acerca da vítima Magmar da Silva Cruz Fossa (residência 1093), que, "*Feito o reconhecimento em juízo, reconheceu pelo olhar o indivíduo de número 03 do CDP de BELEM, que era o número que identificava o acusado ALMIR PEREIRA DOS SANTOS*" (fls. 58-59).

A vítima Wellington Henrique Cantalice (residência 845), por sua vez, "*Não reconheceu qualquer acusado, pois todos estavam de capuz*" (fl. 59).

Assim, em resumo, sobre os reconhecimentos: "*as vítimas confirmaram, com detalhes, o modus operandi dos delitos, tendo sido os acusados Welington, Almir, Caike e Paulo Henrique por fotografia (fls. 18, 19, 87, 91, 92 e 93 e 95 dos autos 1501195-97.2023.8.26.0176), e Welington, pessoalmente (fls. 611/612), na delegacia e os réus Almir, Caike Igor e Rafael, em juízo*" (fl. 65).

Em relação ao agravado, especificamente, a sua testemunha de defesa também esclareceu que: "*que não sabe se Diego trabalhou no dia dos fatos; que o controle de trabalho era semanal e não diário; que não sabe precisar se nesse dia ele trabalhou; que ele fazia mais os "corre", pois tinha problema no braço; que tinha dificuldade de chegar no trabalho e que por isso sei horário era mais flexível, de forma que entrava mais tarde e saia mais tarde*" (fl. 64).

Documento eletrônico VDA59318298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f9ebe1c6-8bc5-452f-9199-f3eafeacc6d9

Na questão do *modus operandi* como um todo, vale destacar que nada, nenhuma ação, foi relacionada ao agravado em sentença (fls. 66-67):

> Conforme se observa em referidos documentos dos autos nº 1501195- 97.2023.8.26.0176, Johnatan tinha salvo em seus contatos os números de telefones de Igor, Caique e Rafael (fls.301; 304 e 305), sendo que constatadas, no dia dos fatos, várias ligações entre Johnatan e Rafael (fls.309/312).
>
> Ainda, há mensagens de texto entre Johnatan e Rafael, durante os fatos, inclusive sobre o transporte dos acusados (fls. fls.336/337).
>
> Consta-se também que Igor, no dia 21/06/2023, mandou uma mensagem para Johnatan solicitando o envio da chave PIX para transferência do dinheiro, a demonstrar que seria sua cota em dinheiro pela participação nos delitos, ocorridos no dia anterior, bem como que o aparelho celular de Johnatan teria se conectado às redes de "Wi-fi" de Paulo Henrique, Igor e Caike.
>
> Por fim, ressalte-se que o laudo pericial papiloscópico fls. 545/563, demonstrou impressões digitais do réu Halisson no lado esquerdo externo da porta dianteira esquerda do Fiat/Toro e no lado esquerdo externo da porta traseira esquerda do veículo Tracker (fls. 547/548), veículos utilizados na fuga e para condução da vítima Celio.
>
> Ademais, a testemunha de defesa de Diego nada pôde aclarar sobre os fatos.

Por fim, no acórdão, em relação a Diego, pode-se aferir apenas que (fl. 3000):

> Especificamente em relação a atuação do imputado Diego, o policial Juliano destacou em Pretório que, após a detenção de Johnatan, ficou evidenciado que ele transportou em seu carro os demais coautores, dentre eles Diego, até a cena dos crimes, e que o primeiro tinha o número do celular do segundo memorizado em seu próprio aparelho.
>
> Demais, foram identificados diálogos entre esses processados, com referências a sigla "fut" que, de acordo com a aludida testemunha, se refere a prática de roubos.

Ao fim, portanto, <u>não há provas da autoria delitiva do ora agravado</u> em relação aos fatos.

Documento eletrônico VDA59318298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f9ebe1c6-8bc5-452f-9199-f3eafeacc6d9

Embora, como antes consignado, seja iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; e AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023), no caso concreto, a inexistência de provas se mostrou patente.

Desse modo, verifiquei a presença de coação ilegal que desafiasse a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão impugnada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59318298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: f9ebe1c6-8bc5-452f-9199-f3eafeacc6d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.084.885 / SP

Número Registro: 2026/0116125-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011959720238260176 15012062920238260176 15012686920238260176 15014038320238260628 21793782023 20752393920248260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO DIAS CARDOSO (PRESO)
CORRÉU	: JOHNATAN DE SOUZA FERRAZ PAZ
CORRÉU	: IGOR SILVA DE ALMEIDA OLIVEIRA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DAS NEVES
CORRÉU	: HALISSON THOMAS CAMARGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DAVID GARCIA SANTANA
CORRÉU	: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: CAIKE SENA SANTANA
CORRÉU	: RAFAEL GOMES DE LIMA
CORRÉU	: WELINGTON AQUINO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59689507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: 8d9e2f87-ddfe-4d7b-92d3-2675a60cadf9

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DIEGO DIAS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: 8d9e2f87-ddfe-4d7b-92d3-2675a60cadf9